**EXCELENTISSIMO JUÍZO DE DIREITO DA** \_\_\_\_ **VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA**

**PROCESSO Nº** \_\_\_\_

**AUTOS: RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO**

**INTERESSADO (A):** \_\_\_\_

Trata-se de **AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO,** ajuizada por \_\_\_\_, com base no art. 109 da Lei n.º 6.015/73 (Lei de Registros Públicos – LRP).

Na petição inicial, a interessada afirma ter contraído **matrimônio** com \_\_\_\_**,** no dia \_\_\_\_, perante o **Cartório de Registro Civil** \_\_\_\_, **Oficial** \_\_\_\_, sob o **Termo n.º** \_\_\_\_**, Livro n.º** \_\_\_\_**., Folha** \_\_\_\_.

Assevera a Requerente ter se dirigido ao cartório do Distrito de Icoaraci, com o escopo de proceder a averbação de seu divórcio, momento em que tomou conhecimento de que sua certidão de casamento não foi encontrada no acervo da serventia, razão pela qual expediu-se uma Certidão Negativa com o seguinte teor:

“**CERTIFICO** que, verificando os arquivos e o banco de dados deste Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, referente aos livros de casamentos, neles **NÃO ENCONTREI** o termo de casamento de \_\_\_\_ e \_\_\_\_.

(Válido somente com o selo de autenticidade n.º \_\_\_\_)

O referido é verdade e dou fé.

Aduz, ainda, a Requerente, estar sendo privada de exercer sua cidadania, considerando a impossibilidade de expedir seus documentos constando seu novo estado civil de divorciada, bem como que deixou de aceitar uma oportunidade de emprego em \_\_\_\_, em razão de não possuir sua certidão de casamento original. Posto isto, pede seja **restaurada sua certidão de casamento** com o escopo de ser **averbado o divórcio** junto a Serventia de \_\_\_\_ e, como corolário, possibilitar a emissão dos demais documentos, ancorando-se nas disposições contidas no artigo 109, da Lei n.º 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos). Juntou comprovante de residência, Carteira Nacional de Habilitação, Declaração de hipossuficiência, Certidão negativa da Serventia de \_\_\_\_ e cópia da questionada certidão de casamento que pretende restaurar.

Vieram os autos à manifestação do Ministério Público de primeiro grau para os fins de direito.

É o relatório.

Após joeirar os autos, constata o Ministério Público que a interessada pretende seja restaurado seu registro civil de casamento para, posteriormente, proceder junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de \_\_\_\_, a averbação do divórcio.

Em primeiro lugar, a Requerente deixou de juntar a documentação pertinente à decisão (sentença/mandado) que decretou o seu divórcio. Logo, como pretende averbar o divórcio, se não colacionou a sentença respectiva, o que deveria ter sido providenciado juntamente com a peça de arranque, porém, terá, ainda, esta oportunidade em caso de procedência do pleito, pois deverá apresentar, no momento oportuno, a serventia onde o matrimônio foi realizado.

Por outro lado, a certidão negativa acostada aos presentes autos e expedida pelo Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de \_\_\_\_, não reúne elementos de convicção capazes de ensejar o pleito de **restauração**, pois, toda certidão, para que possa ser restaurada, necessita de estar ratificada pelo inteiro teor do Livro respectivo.

 A deuterose da certidão de casamento, é suficiente para comprovar o enlace, embora não tenha respaldo junto ao Livro de Casamentos da indigitada serventia, não podendo presumir-se que existiu somente uma união estável entre a postulante e o senhor \_\_\_\_, sendo cediço que a falta de anotação no Livro próprio era bastante corriqueira na administração anterior do referido serviço registral, tendo o titular da delegação pretérita sido afastado , via Processo Administrativo, por intermédio da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, órgão responsável pela orientação e fiscalização dos serviços notariais e registrais, conforme artigo 236, da Constituição Federal. Apesar disso, a interessada não pode ser prejudicada pela falha do serviço delegado.

 Giro outro, para restaurar um registro, se faz mister que o mesmo tenha existido e conste do Livro da Serventia. Ao que se percebe, da documentação existente nos autos, a Requerente possui apenas uma cópia de sua suposta certidão de casamento, cujo documento não encontra respaldo no Livro de Casamentos da serventia do Distrito de \_\_\_\_, inclusive a certidão negativa acostada não faz menção a qualquer extravio de Livros onde estaria inscrito seu assento de casamento. Ao contrário, a certidão negativa é bastante clara ao se reportar ao fato de não ter sido encontrado o Termo de casamento convolado entre a interessada e o senhor \_\_\_\_.

 Para se proceder a uma restauração, necessário seria que, por exemplo, o Livro tivesse sido extraviado, ou que tivesse havido a falta de assinatura do titular do serviço delegado à época ou, até mesmo, um incêndio no cartório. A respeito do significado de restauração e de suprimento de registro civil, menciono os seguintes entendimentos:

***“Reinaldo Velloso explica que a RESTAURAÇÃO consiste no refazimento de um ato em virtude de um VÍCIO INSANÁVEL como a FALTA DE SUBSCRIÇÃO e o EXTRAVIO DO ASSENTO. O suprimento, por sua vez, refere-se a alguma omissão do assento (op. Cit p. 198). (Grifos do MP).***

***A restauração e o suprimento não se confundem com a retificação, apesar de estarem previstas no mesmo artigo 109.” (Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentada. Martha El Debs, 2ª edição, 2016, p. 382).***

***“A RESTAURAÇÃO DO REGISTRO CIVIL tem aplicação quando EXTRAVIADO OU DETERIORADO O LIVRO dos serviços notarial e registral, no todo ou em parte, de modo que INVIABILIZA A LEITURA. (...).” (Registro Civil das Pessoas Naturais II – Habilitação e registro de casamento, registro de óbito e Livro “E” . Christiano Cassettari, Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira. Ed. Saraiva. 2ª ed. 2014. Página 215). (Grifos do MP).***

***“RESTAURAR significa refazer, reconstituir, recompor. Em âmbito geral, se o registro foi EXTRAVIADO, DILACERADO ou INUTILIZADO, necessário será sua restauração, ou seja, refazimento do seu conteúdo de modo a consignar, segura e autenticamente, todas as informações contidas no assento anterior à danificação. A restauração poderá ter por objeto todo ou parte do livro que se encontrar extraviado ou deteriorado ou, ainda, um registro específico. Incide nas hipóteses de destruição de acervos em decorrência de acidentes naturais (inundação, incêndio de acervo público, dentre outros), extravio ou, ainda, danificação das páginas decorrente de má conservação ou do tempo de uso do documento.” (Tratado Notarial e Registral, Volume 02, Vitor Frederico Kumpel e Carla Modina Ferrari, Ed. YK, 1.ª edição abril de 2017, página 944).***

Apesar dessa argumentação no sentido contrário da restauração, o Ministério Público não deve olvidar que o casamento constitui uma das maneiras mais frequentes de constituição de família, correspondendo a uma necessidade natural e biológica do ser humano. Também não deve ser esquecido que a Requerente e seu ex-marido viveram uma vida e que a certidão avulsa que ostentavam de boa-fé produziu todos os efeitos e direitos, situação que deve ser suprida e regulada pelo bom senso que deve pautar a conduta de todo o operador do direito, sob pena de violar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido sabiamente, no bojo do artigo 1.º, inciso III, da Lei Maior.

 Assim, tenho pra mim que a questão deve ser analisada não sob a ótica da restauração do assento que não existiu e sim à luz do instituto jurídico do **SUPRIMENTO** **DO REGISTRO**, conforme menção feita no *caput* do artigo 109 (suprir), da Lei n.º 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos). Segundo a doutrina, “***O suprimento do registro civil tem lugar em caso de assento omisso em alguma informação que dele deveria constar, ou até em caso de ASSENTO QUE NÃO FOI LAVRADO, PORÉM, TEVE CERTIDÃO EXPEDIDA , que PRODUZIU EFEITOS E DIREITOS (chamadas certidões avulsas). A DISTINÇÃO ENTRE A RESTAURAÇÃO E O SUPRIMENTO está no fato de que a primeira se destina a refazer algo que existiu e se extraviou, enquanto que o SUPRIMENTO SE DESTINA A FAZER ALGO QUE DEVERIA TER SIDO FEITO, MAS NÃO O FOI***.” (*Christiano Cassettari, obra citada acima, p.215/216). (*Grifos do MP*).*

No caso vertente, se trata de uma certidão avulsa de casamento que somente foi descoberta a inexistência do assento no Libro “B” da serventia de Icoaraci, no momento em que a postulante necessitou proceder a averbação do divórcio, situação que recomenda a adoção do procedimento do suprimento do assento no Registro Civil, considerando a produção de efeitos e direitos, além da boa-fé por parte da Requerente e de seu ex-marido, os quais não devem ser prejudicados no exercício de suas cidadanias.

Assim, o artigo 109, da Lei dos Registros Públicos permite o suprimento de assento em registro civil, uma vez provada a falta ou inexistência do ato e os dados necessários à lavratura, considerando-se ser suficiente as provas carreadas aos autos, tudo levando a certeza do alegado na exordial. Com relação a certidão de casamento lavrada à época, o que deveria ter sido feito e não o foi, é justamente o registro de todos os dados nela constante no Livro respectivo da serventia, não tendo o casal culpa alguma, como dito acima, pela falha do serviço registral, pois o RCPN registra os atos mais importantes da vida do ser humano, desde o nascimento até o desfazimento da personalidade com o advento da morte. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

Apelação cível - Ação de suprimento de registro civil - assentos de nascimento e casamento da genitora - Possibilidade - art. 109, da Lei dos Registros Públicos - Certidão de óbito - dados do nascimento - Certidão de casamento religioso - prole comum - prova da vida em comunhão - Código Civil de 1916 - Recurso ao qual se dá provimento.
1 - O art.109, da Lei dos Registros Públicos permite o suprimento de assento em registro civil, uma vez provada a falta ou inexistência do ato e os dados para a lavratura.
2 - O Código Civil de 1916 admitiu a prova do casamento por qualquer meio da vida em comunhão, sendo válidos a certidão de casamento religioso, a existência de prole em comum e a posse do estado de casados perante a sociedade. (TJMG – Processo n.º 1.0024.12.255778-8/001 - Rel. Des. Marcelo Rodrigues – Data de Julgamento 24/04/2018 – Data da publicação da súmula 03/05/2018).

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO NO REGISTRO CIVIL. CIDADANIA ITALIANA. SUPRIMENTO DE ASSENTO DE CASAMENTO TARDIO. É possível o deferimento do pedido de suprimento de assento de casamento considerando que as provas demonstram a existência do matrimônio, com a constituição de numerosa prole e vida conjunta até a extinção do vínculo pelo óbito. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70076432418, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 25/04/2018)

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. SUPRIMENTO DE ASSENTO DE NASCIMENTO E CASAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE ASCENDENTE, A FIM DE OBTENÇÃO DA CIDADANIA ITALIANA. Faculta-se aos descendentes requerer o registro tardio de antepassado, em face da inexistência de certidão de batismo e/ ou registro público, quando à época do nascimento não havia Registro Civil das pessoas Naturais, nem era obrigatória a anotação no Cartório. Aplicável o disposto no art. 50, § 4º, da LRP. Comprovação do casamento religioso ocorrido em 1896, com a formação de prole e demonstração da vontade de constituição de família. Vínculo extinto pelo óbito do nubente. Certidão de óbito que declara o casamento e a existência de filhos. Possibilidade do Suprimento Judicial. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045830650, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/03/2012).

**Ementa: REGISTRO** CIVIL. SUPRIMENTO JUDICIAL DE CASAMENTO CIVIL. CASAMENTO RELIGIOSO REALIZADO EM 1893. POSSIBILIDADE. BISNETA QUE VISA A OBTENÇÃO DE CIDADANIA ITALIANA. 1. Diante do disposto no art. 226, § 2º, da Constituição Federal e no art. 1.515 do Código Civil, é atribuído ao casamento religioso o efeito civil, desde que atendidas as exigências da lei para validade do casamento civil. 2. É de ser reconhecida a possibilidade de suprimento do registro civil de casamento dos bisavós quando demonstrada a vontade das partes à época, em 1893, e resta inequívoca a formação de uma família com prole, não se podendo perder de vista que o casamento civil no Brasil somente foi instituído através do Decreto nº 181, de 1890. Recurso desprovido. (DECISÃO MONOCRÁTICA) (Apelação Cível Nº 70038722575, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/03/2011).

**Ementa: REGISTRO** CIVIL. Suprimento de casamento. Provada, à saciedade, a realização do ato, e inexistindo registro que ampare a pretensão, para efeitos de comprovação da ascendência italiana, impõe-se o seu suprimento. Pedido acolhido. Sentença mantida. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 593042401, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ramon Georg Von Berg, Julgado em 18/08/1993).

Como se verifica dos julgados acima, do contexto fático e da certidão avulsa carreada aos presentes autos, tudo caminha no sentido de ser deferido o pedido, não de restauração, mas de **suprimento do registro de casamento** da Requerente, mormente levando em conta os **efeitos já produzidos** e a **boa-fé** do casal.

Ante o exposto, na condição de representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, fiscal da ordem jurídica,com arrimo no artigo 109 da Lei 6.015/1973 c/c art. 178 do CPC, manifesto-me pela **PROCEDÊNCIA** do pedidode **SUPRIMENTO DO ASSENTO** de casamento da Requerente, de conformidadecom a certidão acostada aos autos, para que esta possa, posteriormente, se dirigir ao Cartório de Icoaraci e proceder a averbação do divórcio já ocorrido, apresentando os documentos originais expedidos pelo Juiz que decretou o divórcio.

É a manifestação.

Belém (PA), 06 de fevereiro de 2019.

**JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA**

**1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REGISTROS PÚBLICOS DE BELÉM**